

COSMOPOLIS DO DIREITO

I

No ultimo numero do *Annuario da Associação Internacional de Legislação comparada e Economia politica*, de Berlim, publicou o Dr. F. Meili, professor de Direito internacional privado na Universidade de Zurich, um trabalho—*Eine offizielle Heimstätte für das Peregrinenrecht der modernen Welt*—do qual colhemos, com viva satisfação, novas forças para a defesa da these, de que nos fizemos incançavel, posto que obscuro patrono: a necessidade da universalisação do direito.

Depois de accentuar que o sentimento geral contemporaneo (*der heutige Verkehr*) abstrahе dos limites geographicos dos diversos estados, e firma entre os homens effectivo cosmopolitismo; depois de ponderar, que só mediante o conhecimento universal das leis, poderão ser solvidos os conflictos de direitos, determinados pela separação dos homens por estados

diversos; depois de affirmar que em parte alguma, porém, o diplomata, o legislador, o juiz e o advogado podem achar um archivo onde encontrem o texto authentico das leis de cada Estado—que mesmo em um unico Estado seria difficil dar com a completa e clara compilação do direito objectivo; depois de lembrar a lamentação (*die Klage*) de Cicero, relativa ao direito internacional: *legum custodiam nullam habemus* (1), dizendo que ella até hoje se renova—passa o illustre professor a nos informar do estado actual daquella indomita aspiração humana, e dos progressos que vai fazendo a grandiosa propaganda universalisadora.

Si está longe ainda de satisfazer aos soffregos a situação de hoje, é todavia certo que a propaganda caminha.

Em Londres não ha sequer uma compilação das leis coloniaes nem no *British Museum*, ou mesmo no ministerio das Colonias; e si em Paris existe, no ministerio da Justiça, desde 1876, o *Comité de législation étrangère*, com importante bibliotheca, não ha todavia Estado algum que tenha uma collecção official das leis estrangeiras para serem chronologica e systematicamente traduzidas e publicadas em uma lingua universal. Apenas a *Société de législation comparée* de Paris traduziu em francez diversas leis, taes como:

- 1) o Codigo do commercio, o direito cambial, e a lei judiciaria, da Allemanha,
- 2) o Codigo criminal dos Paizes Baixos,
- 3) e o da Hungria.

(1) Cicero, *de legibus*, XX, 46.

Mas os trabalhos daquela *Sociedade*, a saber:

1) *Annuaire de législation étrangère* (contendo até hoje 22 volumes),

2) *Annuaire de législation française* (até hoje 3 volumes),

3) *Bulletin mensuel* (25 volumes) —

não teem muita estimação na Allemanha.

Contam-se, como aproveitaveis á propaganda cosmopolisadora do direito, algumas traducções inglezas, inseridas nos *Annales of the American Academy of political and social science*, das constituições de varios Estados (França, Prussia, Italia, Columbia, Mexico).

A Allemanha ainda conta com importantes compilações de leis estrangeiras, devidas unicamente ao zelo e sacrificio de particulares. São principaes, em lingua allemã: a das leis cambiaes, de O. Borchardt, das leis sobre patentes de invenção, de Gareis, e collecção de obras scientificas estrangeiras sobre direito criminal, tambem vertidas em allemão.

A Belgica mandou compilar o direito de todos os Estados sobre o casamento, para dar aos seus representantes nos paizes estrangeiros base segura na solução dos conflictos entre os diversos estatutos sobre este ponto.

Muito mais importante, porém, é o accordo a que, em 1890, chegaram varios estados para a traducção e publicação commum das leis sobre tarifas duaneiras—accordo a que o imperio allemão se absteve de concorrer.

Para aquelle fim, cuja influencia sobre a universalisação do direito é da maior intensidade, creou-se

um *Bureau*, com séde em Bruxellas (2). Entraram na convenção os seguintes estados, cuja lista damos integralmente para melhor salientar a compungente ausencia do Brasil, que naquelle anno ardia na febre da desordenada dictadura militar: a Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Chile, o Estado independente do Congo, a Republica de Costa Rica, Dinamarca e suas colonias, Hespanha e suas colonias, os Estados Unidos da America, França e suas colonias, a Grã Bretanha e suas colonias, a India ingleza, Canadá, as Colonias Westaustralianas, o Cabo da Boa Esperança, Natal, a Nova Galles do Sul, a Terra Nova, a Australia do Norte ou Queensland, a Tasmânia ou ilha de Diemen, a Nova Fundland e Victoria, Grecia, Guatemala, Haití, Italia e suas colonias, Mexico, Nicaragua, Paraguay, os Paizes Baixos e suas colonias, Perú, Portugal e suas colonias (3), a Romania, Russia, S. Salvador, Sião, a Suissa, Turquia, Uruguay e Venezuela. Em 1894 entrou na convenção a China.

No art. 2.º da *Convenção* synthetisa-se o seu fim:

«*Le but de L'UNION est de publier, à frais communs, et de faire connaître, aussi promptement et aussi exactement que possible, les tarifs douaniers des divers états du globe et les modifications que ces tarifs subiront dans la suite.*»

Não é de menor importancia a convenção de 15 de Março de 1886 (4) para a criação de um

(2) Vid. E. Descamps, *Les offices internationaux et leur avenir*—Bruxelles, 1894, p. 14-16.

(3) Quem sabe si não suppunham ainda incluído aqui o Brasil?!

(4) Nesta, havida antes dos malefícios que nos trouxe a dictadura militar, figurou o Brasil.

ureau encarregado do serviço das trocas, entre os Estados convencionarios, das seguintes publicações:

1.º) Documentos officiaes, parlamentares e administrativos publicados no logar de origem;

2.º) As obras publicadas por ordem e conta dos governos.

O *Instituto de Direito Internacional* foi o primeiro, os diz ainda o Dr. Meili, que se fez ouvir acerca de quaes leis estrangeiras devem os Estados fazer reciproca communicação afim de se chegar a um resultado pratico, que para nós não será outro sinão a futura universalisação das normas juridicas.

—Quaes os meios de provar e fazer effectivas as leis estrangeiras perante os tribunaes dos differentes paizes?—Tal é, pondera o illustre professor, o modo pratico da questão.

Já em 1885 o Instituto fazia os seguintes votos, raduzidos em outras tantas conclusões, que alteradas mais tarde, no fundo ficaram sempre as mesmas:

«1. Que se obriguem os governos a se fazer reciproca communicação das leis, que estiverem em vigor que ulteriormente se promulgarem nos respectivos Estados, conforme adiante se indica.

2. Que, entre as leis a communicar, comprehendem-se:

a) Os codigos, as leis e os regulamentos concernentes ao direito civil e commercial, o direito penal, o processo civil e o penal, inclusive o relativo á fallencia ou ao concurso de credores, e á organização judiciaria.

b) As leis e regulamentos que se referem ao direito administrativo, e publico interno, quando tiverem interesse geral para os Estados e para os cidadãos de diversas nações.

c) Os tratados, convenções e ajustes internacionaes, ou as respectivas disposições, concernentes ás relações de direito civil ou de interesse economico, abstracção feita das relações puramente politicas.

a) As leis e regulamentos expedidos em virtude dos ditos ajustes internacionaes, qualquer que seja a respectiva fórma, ou tratados de união com diversos Estados, ou convenções internacionaes especiaes com qualquer d'elles.

A estas cathogorias de actos poderá acrescentar outros a commissão de que trata o n. 3.º

3. Uma *commissão internacional permanente*, composta de delegados nomeados pelos governos, será creada para o fim de receber os actos communicados, conserval-os e classifical-os systematicamente.

4. Por intermedio desta commissão será annualmente redigido, em francez, um quadro geral de todas as leis e actos communicados pelos diversos Estados, segundo a classificação acima indicada.»

Ainda o mesmo Instituto de Direito internacional, na sua sessão de Hamburgo (1891), tomou a seguinte resolução, endereçada ao Professor Rivier:

«*L'Institut émet le vœu qu' UNE UNION INTERNATIONALE SOIT FORMÉE au*

moyen d'un traité auquel seraient invités à adhérer tous les Etats civilisés, en vue d'une publication aussi universelle, aussi prompte et aussi uniforme que possible
DES TRAITÉS ET CONVENTIONS entre les
Etats faisant partie de l'Union.»

E aquella missiva concluia assim: «Le conseil fédéral suisse, reconnaissant tous les services que pourrait rendre une Union internationale pour la publication des traités et conventions entre les divers Etats, serait disposé à prendre l'initiative des démarches diplomatiques pour sa création.»

Ao mesmo tempo o rei da Belgica encarregou Rolin-Jacquemins de communicar ao Instituto que o seu governo tambem estava prompto a tomar a iniciativa em tão importante assumpto (5).

Finalmente, na sessão de Genebra (1892), sobre exposição de Martens, o Instituto adoptou unanimemente dous largos e bem elaborados projectos sobre tão prolífico emprehendimento: o 1.º acerca da *União internacional para a publicação dos tratados*, o 2.º contendo o *regulamento para a respectiva execução* — os quaes foram enviados aos governos de diversos paizes pela notabilíssima nota de 4 de Outubro daquelle anno, assim fechada:

«Si, como esperamos, esta iniciativa fôr bem acolhida, teremos a honra e o prazer de convidar todos os paizes a se fazerem representar, no correr do anno proximo, em uma conferencia diplomatica, que se occupará da creação da União e eventual organização de seu *bureau*.»

(5) Vid. Martens, *Annuaire de l'Institut de droit intern.* 1892-1894, XII, p. 228.

Tendo sido favoráveis as respostas (6), foi convocada uma conferencia para 25 de Setembro de 1894, em Berne.

Lê-se na nota da respectiva convocação:

«Le moment nous paraît venu aujourd' hui de convoquer cette conférence; en effet, aucun Gouvernement n'a contesté l'utilité ni l'importance de l'œuvre entreprise, et, si quelques hésitations ou divergences se sont produites au sujet de certaines dispositions de l'avant — projet de l'Institut, elles nous ont fourni l'occasion de remanier cet-à-vant projet et d'offrir comme base de discussion et selon la promesse donnée dans la note du 4 octobre 1892, le programme que nous joignons à la présente en plusieurs exemplaires. Ce programme, tout en étant suffisamment précis pour servir utilement aux travaux de la conférence, ne préjuge aucune des questions sur lesquelles des réserves ont pu être formulées. Il est d'ailleurs bien entendu que la participation à la délibération à laquelle nous venons vous convier n'implique aucune obligation pour l'avenir et que les Etats représentés resteront libres de discuter chacune des dispositions du projet qui sortira des travaux de la conférence.

(6) Entretanto, o «Standart» de 30 de Novembro de 1893 dá a seguinte injusta noticia: «The proposal made by Switzerland that an Internacional office should be established in Berne for the publication of all Internacional Treaties, protocols, etc., in their original languages, and with French translations if they are not in French, has been declined by most of the Powers, though the expense was estimated at only a hundred thousand francs a year.»

C'est dans ce sens et dans l'espoir que, avec le bienveillant concours des hauts Gouvernements, il sera possible d'aboutir à la création de l'Union projetée, que nous avons l'honneur d'inviter Votre Excellence à se faire représenter à la conférence qui se reunira à Berne.»

Naquella conferencia figuraram a Allemanha, a Republica Argentina, a Austria Hungria, a Belgica, o Congo, os Estados Unidos da America, a França, a Grecia, a Italia, a Liberia, os Paizes Baixos, Portugal, a Romania, a Russia, a Suissa, Tunjs. Adheriram: a Bolivia, a Bulgaria, Costa Rica, Equador, Haiti, Honduras, Japão, Luxemburgo, o Estado livre de Orange, Paraguay, Persia, Sião, Transwal, Venezuela. O Brasil, a Dinamarca e o Mexico communicaram aguardar o resultado da conferencia.

N'aquella promptidão com que tantos estados acolheram a idéa do Instituto, vê o nosso auctor um acontecimento juridico da maior importancia.

Mas, inquire elle, qual foi o resultado pratico da conferencia?— *Was war das praktische Ergebniss der Konferenz?*

Infelizmente, negativo. Reunidos desde 25 de Setembro, a 3 de Outubro lavraram os delegados das diversas potencias o protocollo final dos respectivos trabalhos (*Schlussprotokoll* ou *Procès-verbal final*), em que se declararam sem poderes necessarios para se pronunciarem sobre o assumpto, entendendo, porém, em vista das discussões havidas, que se devia comunicar aos diversos governos o relatorio dos trabalhos, documentos e deliberações tomadas.

Esta ultima decisão bem mostra que a idéa não morreu; e que não morreu, mas ao contrario caminha,

prova-o a circumstancia de já estar assentado que ainda este anno ou em 1896 haverá nova conferencia, com séde provavelmente em Berne (7), figurando no respectivo programma varios pontos do direito privado, notavelmente alguns ramos do direito commercial, como, por exemplo, a fallencia (8).

II

Não ha negal-o: de todas estas informações tira-se a convicção inabalavel de que, de tal movimento internacional, só pôde provir, em futuro mais ou menos proximo, a cosmopolisação do direito. A phrase de Lardy (9), phrase que já tem quasi vinte annos e é ora preconizada por Virgilio Rossel:—*Qu'on le désire ou qu'on le regrette, le problème de la centralisation du droit civil s'impose d'une manière de jour en jour plus pressante*—já não se enquadra apenas na accidentada moldura das montanhas helveticas; abre muito mais largo vôo, e deixando como questão definitivamente vencida a necessidade da unificação do direito nacional—apagadas, na unificação legislativa, até diferenças locais de casuismo idiosyncratico, como acontece nos cantões de Schwytz, Zurich, Vaud, e outros—vai recolhendo, por onde quer que palpite o sentimento da humanidade juridica, novas adhesões, novas forças,

(7) Interessantissima foi a discussão levantada sobre a escolha do local e da lingua para essa futura conferencia. Quanto ao local, disputaram a preferencia a Belgica e a Suissa; quanto á lingua, o francez, o allemão e o inglez.

(8) Na segunda Conferencia de direito internacional privado, havida em Haia (Junho de 1894), reservou-se este ponto para a alludida futura conferencia internacional—*Actes de la deuxième Conférence de droit international privé* (1894)—pag. 16 e 17.

(9) *Les législations civiles des cantons suisses*—Paris, 1877.

novos argumentos em pró da propaganda da nossa these, para se desfazerem um dia, ao calor da consciencia universal, variedades de linguas, nativismos inconsistentemente ciosos, exclusivismos estupidos de instituições e normas de caracteres anthropologica, biologica, psychologica, moral, juridica e economicamente cosmopolitas, como já se desfizeram cem, mil e mais variedades, que em outras espheras da actividade humana, tinham dividido os povos socialmente considerados.

O Imperio germanico, depois que a tenacidade unificadora de Bismark, o Napoleão civil da segunda metade deste seculo, derrubou divisas politico-geographicas nas terras regadas pelo Rheno, pelo Danubio, pelo Elba, pelo Weser, a obra unificadora do direito começou a emparallelar-se com aquella, e hoje já se assignalam, como modelos da unidade legislativa germanica, o codigo do processo civil, a organização judiciaria, o processo para o concurso de preferencias (*Konkursverfahren*), o codigo penal, além de outras leis de menor importancia.

Muito antes mesmo da Constituição Imperial de 16 de Abril de 1871, que reproduziu o art. 4.º n. 13 da Constituição dos Estados da Allemanha do Norte, pelo qual se declarava materia federal o Direito das Obrigações, a Constituição de Francfort, do anno de 1848, pugnava pela unidade da legislação civil para toda a Allemanha.

Com a Constituição de 1871, veiu a lei de 20 de Dezembro de 1873, do Conselho Federal, e modificando o citado art. 4.º n.º 13, declarou materia federal a totalidade do direito civil, o direito penal e todo o processo. Hoje, deste programma, só falta o Codigo civil, cujo projecto, devido ao concurso especial dos doctores Gohbard, von Kübel, Johow, Planck,

e von Schmitt, já está concluído, e ora sujeito ao exame da comissão nomeada em 1891 (10). A parte concernente ao *Direito das Obrigações*, porém, já está promulgada, como lei federal.

Mas si este movimento, puramente local ou nacional, se deve menos a considerações e fins praticos, como pondera Ihering no seu *Espirito do Direito romano*, do que á reacção operada nos espiritos e na sciencia tedesca contra a escola historica e a theoria do direito consuetudinario, que desde 1814, com a influencia de Savigny, resistiam ás ideas, muito mais humanas, do seu antagonista Thibaut (11); o que é facto é, que esta mesma reacção não podemol-a, em última analyse, emancipar da acção, quotidianamente impulsiva, da vida pratico-juridica. A escola historica já está contando os seus ultimos dias de vida precisamente porque, com este internacionalismo evolutivo das épochas correntes, desfizeram-se uns e fôram arrancados outros, os marcos divisorios, que o genio de Savigny plantára como extremos da genesis do direito. E ha de ficar de todo vencida, porque o direito é a athmosphera moral das sociedades, como o ar é condição vital dos homens—e o ar athmospherico, como envolucro externo deste planeta, percorre o mundo inteiro na sua homogeneidade transparente de massa gazosa.

Mesmo na Suissa, onde depois da adopção da Constituição federal de 29 de Maio de 1874, que extinguindo quasi totalmente a autonomia dos cantões em materia legislativa, firmou estreita centralisação, parecia estar exgottado o problemá da unificação do

(10) Vj. *Projet de Cod. civ. allemand*, traduit par de la Grasserie, Paris, 1893. Introd.

(11) Emm. Gianturco, na Introd. ás *Leggi civili della Germania*, de Giulio Fioretti, p. XV.

direito, como se exprime George Fazy (12), não parou ainda a guerra contra a escola historica. Não basta esta longa lista de instituições uniformes: capacidade civil, direito de estabelecimento, estado civil, casamento, commercio e transacções moveis, fallencia, propriedade litteraria e artistica, instrucção primaria, emissão e resgate de bilhetes bancarios, cultos e associações religiosas, caminhos de ferro, caça, pesca, trabalho das crianças nas manufacturas, casas de jogo e loterias, florestas, diques e outros trabalhos publicos, tarifas e impostos alfandegaes, pedagios, correios, telegraphos, etc., etc. (13); quer-se mais—clama-se pelo direito helvético, como todos os povos hão de um dia clamar pelo direito humano. O proprio Fazy, ha pouco citado, nervoso partidario da multiplicidade legislativa, fecha o seu opusculo com estas palavras: «*l'unification du droit ne sera pas chez nous la victoire du droit germanique sur le droit romand, mais le triomphe de la vérité et de la justice.*»

Na Inglaterra, a *common law* vai recebendo os mais profundos golpes, que lhe vibram os modernos *bills* e editos, inspirados nas recentes conquistas da actividade juridica internacional, de modo que, no dizer de Buckle, aquella lei só tem de *commum* o nome; apagam-se, posto que lentamente, os typicos traços do cioso consuetudinarismo inglez, e consoante velha prophecia de Fortescue, vão se diluindo as arrogancias exclusivistas da nobreza, estafado espolio dos reis e dos Senhores do Parlamento, e sobre os escombros dos normandos, dos Tudors e dos Stuarts, ergue-se o novo edificio do direito inglez moderno, *por cujas portas e janellas, rasgadamente abertas*, como nos dizia,

(12) *La centralisation et l'unification du droit en Suisse*—Genève 1890.

(13) Vid. Demombines, *Les constitutions européennes*, 2.º vol. pag. 304 nt. 1.ª.

no anno de 1889, em uma das salas da *Advocate's Library*, de Edimburgo, um dos mais intelligentes e sympathicos magistrados da formosissima capital escos-seza, *entram todas as regras de direito, que a experiencia dos povos haja proclamado victoriosas nessa eterna* (e pela primeira vez ouvimos a phrase de Darwin em bocca britanica) *nessa eterna STRUGGLE FOR LIFE.*

Na flexibilidade actual da *common law* está, como diz Fazy, o seu principal merito; e neste merito está a razão do seu simultaneo dominio na monarchica Inglaterra e na democratica America; isto é, o tradicionalista inglez e o innovador americano vivem sob a mesma lei. Qual dos dous se renderá ao outro? A resposta já está escripta nos factos: as colonias inglezas, a Australia, a propria Grã Bretanha emancipam-se do tradicionalismo preterito, e entram francamente na conquista do direito por vir, que ha de ser o direito universal, a primeira das assonias humanas.

E a Hespanha, Portugal, Austria, Italia, mesmo a Russia, cada qual já uniformisou o seu direito privado, dando aos respectivos codigos a feição systematica de um todo, cujas linhas principaes dir-se-iam parallelas a correr no immenso plano da humanidade civilisada.

Ha dous mezes apenas que em França mais se accentuou a tendencia cosmopolisadora das relações juridicas. A 4 de Setembro, o ministro dos negocios estrangeiros, Mr. Hanotaux, abriu, na secretaria do seu ministerio, a conferencia periodica e geral do metro, communicando a adhesão do Japão (1890), do Mexico (1891) e de Tunis (Maio do anno corrente), e que a respectiva commissão da Camara dos Communs da Inglaterra propôz, em grande maioria, que dentro de dous annos seja ali substituida a immemorial jarda pelo moderno metro.

«Esta ultima menção, disse o notavel ministro, é daquellas que attrahem a attenção do publico. Elle comprehende vagamente que a circumstancia que põe em presença diante de vós as duas medidas typos, de que se pôde hoje dizer que occupão o mundo, marca a hora de um desses nobres combates da civilisação, em que a theoria e a pratica se encontram e procuram o exito de seus debates na harmonia e na concordia dos factos combinados pela razão superior de uma formula scientifica.

«Tal é, meus senhores, o alcance philosophico de nossos trabalhos. No espectaculo agitado da vida quotidiana, a perseverança com a qual trabalhais para vosso fim e os resultados obtidos, nos dão uma lição grande e fortificante, a saber: que o genio humano pôde, na obscuridade das leis naturaes, desembaraçar certos dados immutaveis e inscrever no grande livro do progresso soluções definitivas» (14).

E si uma só deve ser a medida da extensão physica do mundo, porque razão deverá ser multipla a medida da extensão moral dos povos, qual é o direito?

A 13 do mesmo mez de Setembro abriu-se em Bordeaux o Congresso Internacional da Imprensa, cujo programma encerra:

1.º A discussão do projecto de união internacional das associações da imprensa.

2.º A defesa da propriedade litteraria em materia de imprensa e de propriedade das informações.

3.º O estabelecimento de tarifas telegraphicas internacionaes.

(14). Do *Jornal do Commercio*.

4.º O ensino profissional.

Como se vê, em cada capitulo de tão vasto programma está latente mais uma força confraternisadora, sobre todas as quaes a mesma imprensa *só por si e em si*, como dizia Godefroy Cavaignac, em 1833, na Camara dos deputados franceza, *representa a sagrada hostia da communhão dos povos*.

E si á unidade internacional do metro e da imprensa vier se juntar a unidade internacional das tarifas aduaneiras; mais a permuta internacional dos documentos a que se referiu a Convenção de 15 de Março de 1886, isto é, as publicações de que os Estados convencionarios se obrigaram a fazer reciproca communicação, e são: os documentos officiaes, parlamentares e administrativos publicados no lugar de origem e os trabalhos executados por ordem e conta dos governos; e mais decisivamente ainda sobre a solução do problema que nos occupa—a communicação official internacional dos codigos, leis e regulamentos concernentes ao direito civil, commercial e penal, e respectivos processos, á organização judicaria (15), ao direito administrativo e publico interno, aos tratados, convenções e ajustes internacionaes sobre relações de direito civil ou de interesse economico, abstracção feita só das relações puramente politicas— não parece certo, ou pelo menos provavel, que no

(15) No emtanto, a Constituição da novissima Republica brasileira, ao passo que manteve, e louvores sem numero lhe sejam por isso tributados, a unidade do direito material, conferiu a cada Estado a faculdade de legislar sobre o direito formal! No Brasil póde o direito *se vestir* de tantos modos ou feitios quantos são os Estados, sem contar o districto federal! Verdadeira folia carnavalesca.....

Afigura-se-nos tão grande o desacerto, que embora decidido partidario da unidade do direito, preferiríamos, com o illustre deputado Paranhos Montenegro (*Discurso sobre a Unidade da Justiça*, proferido na sessão de 16 de Agosto ultimo), que aos Estados se confiasse tambem a confecção do direito material. Haveria ao menos logica, e legislar sem logica é o mesmo que navegar sem bussola. A Constituinte esqueceu neste ponto a bussola.

futuro o genero humano formará um só Estado comprehensivo de todas as nações, e no qual um direito unico, na phrase de Bluntschli, terá substituído a força, e os debates judiciarios as sangrentas luctas dos campos de batalha? (16).

E si é certo que, como diz o Dr. Meili, só mediante o conhecimento universal das leis podem ser solvidos os conflictos de direitos, determinados pela separação dos homens por diversos Estados; si é aspiração commum o estabelecimento de um archivo onde o diplomata, o legislador, o juiz e o advogado, isto é, os mais activos operarios do direito, encontrem o texto authenticico das leis do Estado, e assim *legum custodiam habeantur*; si é para lamentar a falta da publicação de todas as leis estrangeiras traduzidas, chronologica e systematicamente, em uma lingua universal— porque não haveremos de ser logicos, e concluir que melhor seria haver um direito só? Pois o ideal não deve ser antes a impossibilidade dos conflictos pela suppressão da disparidade das leis, em lugar de alimentar-os, tanto mais multiplicados quanto mais se facilitar a respectiva solução? Porque recuar diante do actual phenomeno politico, que dando a Pradier razão contra Pascoal Fiore, nos está convencendo a todos da futura assimilação dos povos na communhão scientifica e economica universal? Porque nos limitarmos a preconisar Story, que apenas julga possivel a universalisação de alguns principios juridicos, como os superiores de moral e justiça, os da legitima defesa, propriedade litteraria, commercio e outros, mas não applaudir von Tienhoven quando, na ultima conferencia internacional de Haya, dizia que, menos do que a soberania do direito, vale a soberania das nações? Si já se estreitam, pelos laços do direito internacional

(16) Laurent, *Dr. civ. intern.*, 1.º vol. pag. 13.

publico, tantos grupos de variedade ethnica accentuada, que força invencível obstará que um só direito aperte, como integração de um organismo somático e psychico, todas as sociedades? A união faz a força: unam-se todos os povos no direito, porque este é a força de todas as forças. Si a biologia nos ensina, que a unidade de circulação vital é o que constitue o individuo, porque não nos ensinará a sociologia que a unidade do direito, essa circulação moral dos povos, é o que constitue a humanidade?

Leiamos Novicow (17):

«Em resumo, a tribo e o estado são phases preparatorias--a nacionalidade é o organismo social chegado á consciencia e á maioridade completas. Nenhum progresso ulterior da associação humana é possível antes que ella se tenha formado. A raça é uma concepção biologica mais do que sociologica, analoga á familia. O grupo de civilização é uma sociedade de sociedades. Os que existem sobre a terra não possuem até hoje systema nervoso completo; são organismos em via de formação. Sua constituição definitiva não será possível senão quando as nacionalidades componentes tiverem realisado completamente sua unidade politica, e se houver formado um órgão central, que em toda parte imporá a propria vontade.»

Pois bem: no futuro, que esta febril contemporanea renovação social vai a largos passos encurtando, não haverá grupos de civilização, mas a civilização humana, e com a unidade politica virá a universalização legislativa, e o mundo inteiro se chamará a COSMOPOLIS DO DIREITO.

Dr. João Monteiro.

S. Paulo, 1.º de Novembro de 1895.

(17) *La Polit. intern.*, pag. 136.